SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/03/2025

Ata nº 23/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de março do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7,o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 22/2025 de 20/03/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Micheli Mayumi Iwasaki e Célio Luiz Levandovski, na sequência a vogal Micheli Mayumi Iwasaki, saudou a todos e deu início ao seu relatório: Requerente: GMH BALDASSO PARTICIPAÇÕES LTDA. NIRE: 4320680518-2. Medida Administrativa de Cancelamento de Arquivamento de Ato Protocolo: 24/204.263-5. – Relatório. Trata-se de medida administrativa proposta pelos sócios minoritários ANGELA BALDASSO e DANIEL BALDASSO REINHEIMER, para o cancelamento de registro de ato de nomeação de administrador da GMH BALDASSO PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 13.047.184/0001-97. Nos termos do contrato social, a sociedade é constituída na seguinte proporção de cotas já integralizadas:

Sócio	Cotas	Percentual
Angela Baldasso	122.438	12,24%
Daniel Baldasso	122.438	12,24%
Espólio de Getúlio Antônio Baldasso	755.124	75,52%

GETÚLIO era o sócio majoritário e administrador vitalício da sociedade, tendo falecido 31.12.2023. Ato contínuo, a viúva e filho RICARDO BALDASSO propuseram a ação de inventário, autos n°. 5000350-85.2024.8.21.0070, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Taquara/RS, tendo este sido nomeado o inventariante em 26.01.2024. Nesta medida administrativa, o requerente e sócio DANIEL é filho de ANGELA, que, por sua vez, é também filha do de cujus. Para maior brevidade desse relato é evidente que se trata de um litígio de família em sede de processo de sucessão. No histórico de registros nesta Jucis/RS, temos como últimos arquivamentos os seguintes atos, em ordem cronológica crescente: Alteração de administração e consolidação de contrato social assinado em 22.05.2024, com a omissão de informação da morte do sócio majoritário, com simples menção do cumprimento de decisão judicial nos autos de inventário n°. 5003430-57.2024.8.21.0070, com a nomeação dos administradores ANGELA e DANIEL, com

aprovação de n°. 10393661 em 26.07.2024; Ordem judicial mediante o recebimento de ofício com decisão proferida em 18.07.2024 nos autos de n°. 5149045-91.2024.21.0001/RS da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, que comunica o deferimento de medida liminar tutela de urgência para, de imediato, sustar os efeitos da última alteração do contrato social, arquivado em 26.07.2024; Reunião de Sócios realizada em 09.08.2024 para nomeação do inventariante, RICARDO, como administrador da GMH, com número de aprovação n°. 10515324, em 27.08.2024 – sendo este o ato ora impugnado pela via do requerimento de medida administrativa de cancelamento. É preciso consignar que a ação judicial do item 02 e cuja medida liminar foi objeto de registro sob o evento "ordem judicial" é uma ação declaratória de nulidade movida pelo inventariante, na condição de representante legal do ESPÓLIO, E que tem no polo passivo esta Junta Comercial e o Estado do Rio Grande do Sul. A reunião dos sócios que os requerentes visam cancelar foi convocada mediante notificação extrajudicial, em prazo hábil ainda que o contrato social não exija tal formalidade, não tendo ambos comparecido ao ato. Sendo o ESPÓLIO o sócio majoritário e titular de mais de dois terços do capital social integralizado, ainda que se considere que o inventariante não possui a condição de "sócio", foi observado o quórum de deliberação do art. 1.061 do Código Civil. Ainda, é preciso ressaltar que o ato objeto da presente impugnação na via administrativa também é objeto de ação judicial de tutela antecipada em caráter antecedente de autos n° 5037902-70.2024.8.21.0010, na Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul. O pedido liminar foi negado pelo Juízo Singular, tendo sido confirmada em sede recursal de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça ante a ausência de verossimilhança e comprovação da probabilidade do direito. As manifestações da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS foram minuciosas e diligentes, sendo ambos pelo indeferimento da presente medida com a manutenção do ato no prontuário da sociedade empresária. Em síntese, é o relatório. – Voto. Da análise dos autos desta medida administrativa e breve análise do objeto das ações judiciais, verifica-se que os fundamentos adotados pelos Requerentes são basicamente os mesmo que constam na tutela antecipada em caráter antecedente de autos n° 5037902-70.2024.8.21.0010, na Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul. Considerando a extensão do litígio instalado no âmbito familiar no processo de sucessão em âmbito judicial, não se verifica a possibilidade jurídica de que a Jucis/RS tenha a discricionariedade de rever ou mesmo anular o ato administrativo de arquivamento. Isso porque o Poder Judiciário é uno e tem a supremacia dos atos jurisdicionais, com o controle definitivo sobre a legalidade constitucionalidade dos atos administrativos. Nessas condições, ao se valer do princípio que lhe confere direito e garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CF), os Requerentes renunciam tacitamente a prerrogativa de se discutir o ato na esfera administrativa, com o evidente impedimento deste Plenário de se manifestar sobre o pedido de cancelamento da medida administrativa. Caso haja qualquer vício no ato de nomeação do administrador da sociedade empresária, caberá ao Poder Judiciário declará-lo, após o encerramento da fase de cognição, visto que em sede liminar tal pedido não foi acatado. Os atos estão todos em conformidade e estrito cumprimento das ordens judiciais, sendo que o histórico dos registros cumpre a finalidade fundamental deste órgão que é o de dar transparência e publicidade sobre matéria de ordem pública e que visam resguardar o patrimônio, a responsabilidade civil dos sócios e administrador, bem como os interesses de terceiros que venham a realizar negócios com a sociedade empresária em tela. Pelo exposto, acompanho o entendimento firmado pela Diretoria de Registro e pela D. Assessoria Jurídica, e, em observância à renúncia da esfera administrativa pela existência de demanda judicial com o mesmo objeto, nego provimento ao pedido de cancelamento de registro dos Recorrente para a manutenção do ato com arquivamento 10515324, de 27/08/2024. É o voto que submeto à apreciação deste D. Plenário. Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2025. Micheli Mayumi Iwasaki Vogal da Jucis/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Célio Luiz Levandovski, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Sra. Presidente. Demais componentes da JucisRS. Colegas vogais. MEDIDA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO PELO USUARIO. EMPRESA: DE BITTENCOURT ADMINISTRAÇÃO

LTDA.CNPJ:27.468.296/0001-26. PROTOCOLO 24/1350328DE 27/06/2024. Em 27/06/2024 foi arquivada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS, a Segunda Alteração Contratual da sociedade DE BITTENCOURT ADMINISTRAÇÃO LTDA., registrada sob o n.º 10434761, em 27/06/2024, sob o Protocolo nº 24/1350328, deliberando sobre: I - Transformação de EIRELI para Sociedade Limitada; II – Alteração do Objeto Social; III – Ingresso de Sócios; IV – Aumento de Capital Social; V – Cessão e Transferência de Quotas; VI – Administração da Sociedade. Considerando que, na referida alteração, mais precisamente no item III – Ingresso de Sócios, houve o ingresso da sócia DULCE MARIA MADDALOZZO BITTENCOURT, casada pelo regime da comunhão universal com o então sócio FRANCISCO CASSOL DE BITTENCOURT. Em 13 de Outubro de 2024 os sócios da referida empresa solicitaram o cancelamento do ato, alegando vício insanável. O diretor de registro Cezar Roberto Perassoli Cardoso se manifesta pelo arquivamento de tal medida com as seguintes alegações: "Destaco que a existência de sócios casados pelo regime da comunhão universal é matéria considerada pela Diretoria de Registro como vício passível de sanatória, principalmente pelo fulcro do Princípio da preservação da empresa e da segurança jurídica, vez que o ato já foi levado a registro. Da mesma forma, o cancelamento do registro é medida excepcionalíssima, vez que fere os princípios basilares da segurança jurídica e da garantia do registro empresarial. Apesar da irregularidade dos sócios casados entre si no regime da comunhão universal aventada pelos requerentes, entendo que não houve violação ao 977 do Código Civil, vez que diante das cessões de quotas realizadas a composição do quadro societário foi regularizada no próprio ato, estando de acordo com a legislação pátria. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato n.º 10434761 de 27/06/2024 e a sua consequente manutenção no prontuário da empresa". Já a Assessoria Jurídica desta se manifesta pelo cancelamento do ato: "Manifesto-me, portanto, pelo deferimento da medida administrativa, para fins de determinar o cancelamento do ato arquivado sob o número 10434761, de 27/06/2024". É o relatório. VOTO: Acompanho o parecer da Diretoria de Registro da JucisRS, voto pelo indeferimento da medida administrativa. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 19 de março de 2025. Célio Luiz Levandovski. Vogal da 7ª turma. Na sequência o vogal Eduardo Cozza Magrisso, saudou a todos e solicitou Vista do processo. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

Lauren Momback Mazzardo
Presidente

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral